

A cooperação judiciária nos processos de recuperação de empresas em crise

The judicial cooperation in the processes of recovery of insolvent companies



Recebimento em 28/04/2024

Aceito em 04/10/2024

Tamyres Tavares¹

<https://orcid.org/0009-0008-7809-5245>

tamyres.tl@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar o tema da Cooperação Judiciária, na forma como disposto no atual CPC, analisando o potencial de utilização de seus instrumentos, para resolução de problemas práticos na condução de processos de recuperação judicial e falência. Em suma, propõe-se uma análise do compartilhamento de técnicas entre o regime do CPC e o rito processual descrito no âmbito da Lei 11.101/2005.

PALAVRAS CHAVE: Cooperação judiciária; Recuperação judicial e falência; Compartilhamento de competências; Livre trânsito de técnicas processuais.

ABSTRACT

The article aims to explore Judicial Cooperation as outlined in the current Civil Procedure Code, assessing its potential for addressing practical challenges in managing judicial recovery and bankruptcy processes. It proposes an analysis of the interchange of techniques between the CPC regime and the procedural framework outlined in Law 11.101/2005.

KEYWORDS: Judicial cooperation; Bankruptcy; Insolvency; Fresh start.

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais voltado à busca de eficiência e otimização de resultados, o Judiciário não poderia ficar à margem dessa tendência. O destaque dado pelo Código de Processo Civil à cooperação judiciária (arts. 67-69) é um bom demonstrativo dessa tentativa de conferir mais racionalidade ao uso dos recursos da máquina judiciária, indo-se além da ideia da prestação jurisdicional como mera aplicação da lei ao caso concreto.

Antes mesmo do CPC/2015, a cooperação judiciária já era tratada pela Recomendação nº 38/2011 do CNJ, ainda que em regime de *soft law*,² sendo também objeto de debates na doutrina nacional. Contudo, o regime processual em vigor alçou esse tema a um novo patamar de

¹ Universidade Federal de Pernambuco

² As recomendações do CNJ, que consolidam e recomendam boas práticas processuais, apesar de não terem força de lei podem ser consideradas espécies do tipo *soft law*, que nos dizeres de Fredie Didier Jr. são fontes normativas de força limitada, decorrentes de instrumentos regulatórios incapazes de instituir normas jurídicas e obrigações formalmente vinculantes, mas que ainda assim possuem aptidão para disciplinar efeitos concretos em face de determinados destinatários (**Curso de direito processual civil – vol. 1**, 24. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 92-93). Em suma, regras decorrentes de mecanismos de *soft law*, apesar de não terem força cogente de lei, dispõem de força persuasiva suficiente para se impor, eis que costumam trazer diretrizes de caráter mais técnico, com bom potencial para solucionar problemas práticos.



importância, ao estabelecer expressamente a cooperação judiciária como um dever para os órgãos do Poder Judiciário de todas as instâncias, que por isso devem trabalhar de forma articulada, sempre que possível.³

Por ser uma norma fundamental do nosso sistema (art. 6º, CPC), esse dever de cooperação se impõe independentemente do tipo de procedimento que esteja em curso, alcançando inclusive aqueles de caráter especial, previstos fora do CPC, como a recuperação judicial e a falência. Esse dever de trabalho articulado entre instâncias jurisdicionais já se mostrava necessário em tais procedimentos concursais, de natureza inerentemente complexa, tendo se tornado imperativo o estudo do seu funcionamento, com o advento da Lei nº 14.112/2020, que expressamente passou a prever o uso da prática cooperativa na Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRJF (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B).

Neste trabalho, buscaremos investigar o potencial da cooperação judiciária para resolução de problemas práticos, no âmbito dos processos que envolvem empresas insolventes em recuperação, tomando como premissa o intercâmbio de técnicas processuais com o CPC e demais fontes normativas, como precedentes e iniciativas pioneiras de boas práticas de Tribunais e do CNJ.

2 O LIVRE TRÂNSITO DE TÉCNICAS PROCESSUAIS E A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA (ART. 69, CPC/2015)

O atual Código de Processo Civil destaca-se por ter estabelecido um procedimento comum marcado pela possibilidade de flexibilização, como se denota de suas várias previsões normativas, que permitem adaptações atípicas do procedimento, tanto pelas partes, como pelo julgador, à luz das circunstâncias do caso concreto (p. ex. art. 139, inc. VI, art. 190 e 191, CPC).

Merece destaque o disposto no art. 327, §2º, do CPC/2015, que pode ser compreendido como uma *cláusula geral de flexibilização procedimental*, na medida em que permite sejam trazidas para o procedimento comum, técnicas próprias dos procedimentos especiais. Complementa tal previsão o disposto no parágrafo único, do art. 1.049, do CPC/2015, que autoriza essa mesma possibilidade, mas em sentido inverso, permitindo que técnicas previstas para o

³ Muito embora a lei processual não preveja consequências diretas para o descumprimento do dever de recíproca cooperação, previsto no art. 67 do CPC, Nilsiton Aragão defende que os limites semânticos do termo “dever” não podem ser ignorados ou demasiadamente flexibilizados, estando presente, portanto, o caráter cogente próprio de uma obrigação nesta norma. A cogência deste dever de cooperação, contudo, não seguiria uma lógica binária, variando sua intensidade, em níveis distintos, a depender do tipo empregado (A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar. **Revista ANEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, Art 53, 2020).



procedimento comum sejam exportadas para o rito de procedimentos especiais.

Ou seja, esse conjunto de dispositivos, que fundamenta as adequações atípicas nos procedimentos, estabelece uma via de mão dupla, possibilitando o uso de técnicas previstas em procedimentos especiais, no procedimento comum, e vice versa, abrindo assim uma via de trânsito de técnicas processuais entre procedimentos.⁴

Em suma, essa quebra da rígida dicotomia entre procedimento comum e procedimento especial, de modo a permitir o intercâmbio de normas entre tais sistemas, é fenômeno que Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e Antônio do Passo Cabral denominam de *livre trânsito de técnicas processuais*.

Trata-se de uma proposta de ressignificação da legislação codificada, que não mais caberia ser vista como um “bloco monolítico exclusivista”, repelindo normas e técnicas que fugissem do padrão do procedimento comum. O texto codificado, portanto, não mais teria a pretensão de esgotar toda a normatividade, encontrando-se aberto a influências externas, de modo que o procedimento comum previsto no CPC/2015, ao mesmo tempo em que atrairia para o seu bojo a aplicação de técnicas previstas em ritos especiais (dentro e fora do Código), também serviria como fonte normativa para outros ritos especiais, de forma subsidiária e supletiva.⁵

Isso significa que o procedimento comum e os procedimentos especiais podem se mesclar, para fins de adaptação do rito procedimental, às circunstâncias do caso concreto, não havendo relação hierárquica de subordinação de um tipo de procedimento sobre o outro.

Em se tratando de procedimentos concursais – como o previsto para a *recuperação judicial e a falência* – essa possibilidade de livre trânsito de técnicas processuais permite a construção de soluções para diversos problemas de ordem prática, especialmente porque o rito comum previsto no CPC/2015 não é particularmente vocacionado a lidar com demandas que envolvam interesses multipolares.

Nesse sentido, o rito específico previsto na Lei nº 11.101/2005 pode servir como fonte normativa, para transposição de técnicas aptas a tutelar situações com múltiplos interesses divergentes, tanto no procedimento comum, como em outros procedimentos especiais, já que é próprio do rito da recuperação judicial e da falência a gestão de interesses potencialmente conflitantes, das diferentes classes de sujeitos vinculados ao devedor insolvente.

Por exemplo, é possível que a técnica de formação de um “comitê de credores” (arts. 26 a

⁴ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 37.

⁵ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria...cit.** p. 105.



33, da Lei n.º 11.101/2015) – com regras específicas sobre composição, atribuições e responsabilidade de seus membros – seja transposta para o procedimento comum. Trata-se de uma entidade formada por representantes das diversas classes de credores de uma empresa em processo de reestruturação ou liquidação, com a finalidade de melhor assegurar a representação desses interessados, auxiliando o processo de fiscalização da execução do plano, podendo ainda negociar e mediar conflitos.

A transposição dessa técnica para o procedimento comum mostra-se útil para melhor articular os interesses conflitantes que possam exsurgir em demandas que exijam a coordenação de classes diversas de litigantes, como acontece nos incidentes de resolução de causas repetitivas.

6

Também é possível vislumbrar-se a hipótese de o rito previsto na Lei nº 11.101/2005 servir como fonte exportadora de técnicas processuais para outras espécies de procedimento concursais, que também envolvam arrecadação e liquidação de uma universalidade de bens. São exemplos os procedimentos *de insolvência civil e inventário*, que podem se utilizar da previsão disposta nos artigos 21 e 22 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, para atribuir a função de inventariante a uma *pessoa jurídica*, suprimindo lacuna sobre o tema em seus regramentos específicos, que somente apontam *pessoas naturais* como possíveis titulares dessa função (art. 617, CPC; art. 1.052, CPC e art. 761, inc. I, CPC/73).⁷

Em verdade, antes mesmo de o CPC/2015 conferir maior abertura ao livre trânsito de técnicas processuais, conferindo suporte legal seguro para esse intento (art. 15; art. 327, §2º; art. 1.049, parágrafo único), já era possível perceber pontos de comunicação entre o procedimento especial da recuperação judicial e da falência e o regime processual codificado. Nesse sentido, cite-se o instituto do *stayperiod*, que aliado ao princípio da preservação da empresa (art. 6º, §4º e art. 47, da Lei 11.101/2015), estabelecem uma espécie de impenhorabilidade temporária dos bens do devedor, que, por razões de pertinência temática, conecta-se com as demais regras gerais de impenhorabilidade de bens dispostas no CPC.

Tais exemplos citados pela doutrina especializada, evidentemente, não esgotam as possibilidades de influência recíproca e intercâmbio de técnicas entre o rito prescrito na Lei 11.101/2005 e os demais procedimentos contidos dentro e fora do CPC/2015. De todo modo, servem bem para demonstrar como o livre trânsito de técnicas processuais é um tema que merece

⁶ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais...cit.** p. 73.

⁷ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 79.



ser explorado no âmbito da recuperação judicial e da falência, em razão do seu grande potencial para solucionar questões práticas do cotidiano forense.

É interessante observar que esse atual panorama de estímulo ao livre trânsito de técnicas processuais foi considerado pela Lei nº 14.112/2020, que ao promover reformas na Lei nº 11.101/2005, introduziu diversos dispositivos, com menções expressas a técnicas a serem aplicadas no rito da recuperação judicial e da falência, que devem ser extraídas do regime do CPC/20015, como a tutela provisória de urgência satisfativa e cautelar (art. 6º, §12 e art. 20-B, §1º); a mediação e a conciliação (art. 22, I, “j”); o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A, parágrafo único), as medidas expropriatórias (art. 141), entre outras.

Para fins do presente estudo, merece especial destaque a introdução, pela Lei nº 14.112/2020, dos parágrafos 7º-A e 7º-B, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005. Esse conjunto de novos dispositivos estabelece um sistema de compartilhamento de competências entre o juízo da recuperação judicial e o das demais ações que tramitem de forma paralela, referentes à empresainsolvente, indicando para controle deste tipo de contenda a via da *cooperação judiciária*, regulada no art. 69 do CPC/2015.

Assim, por força destes comandos, exsurge para o juízo da recuperação judicialum dever de trabalhar de forma articuladacom outras esferas jurisdicionais, em especial naquelas em que tramitam feitos executivos fiscais, utilizando-se para tanto dos diversos instrumentos que compõem o regime da cooperação judiciária, que além de regulados pelo art. 69 do CPC, atualmente também se encontram discriminados na Resolução nº 350/2020 do CNJ.

A expressa introdução do tema da cooperação judiciária no texto da Lei nº 11.101/2005é uma iniciativa digna de nota, pois as técnicas que compõem oregime cooperativo, versado no art. 69 do CPC, configuram-se como vias adequadas para a quebra da rigidez procedimental, que costuma dificultar o manejo da diversidade de interesses conflitantes próprios dos ritos concursais, retardando o seu trâmite, notadamente no que concerne à definição de competências.

Em se tratando de recuperação judicial, a exportação das técnicas pertinentes à cooperação judiciária é medida que se mostra ainda mais promissora, em razão do *princípio da preservação da empresa* que fundamenta o trâmite deste rito. Mesmo após deferida a recuperação judicial (art. 6º, Lei nº 11.101/2005), podem continuar tramitando as ações em que se pleiteia quantia ilíquida contra o devedor insolvente, bem como as ações trabalhistas até a apuração do respectivo crédito e também as execuções fiscais (art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º-B). Ademais, algumas espécies de crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §§ 2º e 3º, Lei 11.101/2005).

Logo, é possível que, paralelamente ao trâmite da recuperação judicial, continuem a



tramitar ações em juízos diversos, com potencial de impor constrições ao patrimônio do devedor insolvente e, desse modo, afetar o cumprimento do plano aprovado pelos credores habilitados e a pretendida recuperação da empresa.

O devido compartilhamento de competências, à luz da cooperação judiciária versada no art. 69 do CPC/2015, poderá contribuir para evitar tal problemática, pois tem o condão de forçar os juízos, nos quais se encontram dispersas as ações referentes à empresa em recuperação, a trabalharem de forma articulada e colaborativa.

3 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO FORMA COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Antes de se adentrar nos fundamentos teóricos do compartilhamento de competências, cabe destacar reflexão trazida por Maria Gabriela Campos, ao tratar da impossibilidade prática de se conceber um sistema que pressuponha um exercício totalmente independente e exclusivo da competência. A esse respeito, esta processualista faz uma interessante analogia:

Para que se possa compreender, efetivamente, o compartilhamento de competências, imagine-se o Poder Judiciário como uma grande empresa, composta por diversos centros decisórios (os órgãos jurisdicionais). Cada centro decisório, no exercício de suas atribuições específicas (ou melhor, de suas competências), é responsável por dar resultados ótimos, a fim de que – num esforço comum – a grande empresa seja bem sucedida.

Por sua vez, a exigência de resultados ótimos traz consigo a demanda por mais especialidade de cada órgão decisório, afinal a maximização de resultados não prescinde da máxima qualidade da decisão e do alto grau de eficiência da gestão. Tem-se, então, uma reação em cadeia: à medida que se maximiza a especialidade de cada centro decisório, cresce a necessidade de que esses centros se comuniquem, troquem experiências, colaborem entre si, compartilhando a *expertise* de suas atividades, a fim de que a empresa se mantenha ativa e em bom funcionamento.⁸

Este paralelo entre o Poder Judiciário e uma grande empresa, além de servir para explicar a lógica própria do compartilhamento de competências, é válido para demonstrar que, atualmente, a prestação de uma tutela jurisdicional adequada não se resume apenas à simples aplicação do direito ao caso concreto, sendo necessário que esse exercício de resolução de conflitos seja realizado de forma eficiente, utilizando-se de forma racional os recursos materiais disponíveis. Evidencia essa atual vertente da ciência processual a expressa previsão do *princípio da eficiência*, entre as normas fundamentais do processo, pelo CPC/2015 (art. 8º).

⁸ CAMPOS, Maria Gabriela. **O Compartilhamento de competências no processo civil**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 113.



De fato, mesmo antes de a codificação passar a consagrar esse preceito, o *princípio da eficiência* já era identificado pela doutrina como relevante para o direito processual, não obstante tenha sido objeto de estudos mais atentos pela doutrina administrativista, já que desde a edição da EC 19/98, encontra-se listado no art. 37, *caput*, da Constituição, entre os princípios básicos da Administração Pública.

Assim, sob o enfoque do direito administrativo, a eficiência faz parte de uma visão gerencial da ação estatal, indo além da mera legalidade, exigindo o aproveitamento ótimo das prerrogativas estatais para a consecução do interesse público, de modo a se atingir as finalidades legais com a maior qualidade possível e o menor dispêndio de recursos materiais.⁹

Aplicando-se tal lógica para o processo civil, a eficiência poderia então ser entendida como uma alocação ótima de recursos e técnicas processuais, para que, na medida do possível, os resultados sejam obtidos com a melhor qualidade e o menor custo.¹⁰ Observe-se que, para a concretização da eficiência processual, um mero juízo de legalidade não se mostra suficiente, sendo necessário ponderarem-se questões práticas, em especial o efetivo consumo dos limitados recursos pelo Judiciário, ao prestar a tutela devida, para se obter uma maximização dos resultados possíveis.

A eficiência, ademais, é um preceito que perpassa diversas áreas do conhecimento, não estando limitada ao direito e muito menos ao direito processual. Trata-se de conceito relevante tanto na administração de empresas, quanto na economia e, em ambos os casos, traz consigo uma ideia de produtividade e de qualidade, sempre agregando alguma espécie de flexibilização para o alcance de resultados.¹¹

Enfim, o que pretende o princípio da eficiência é conferir racionalidade econômica ao processo, sem limitá-lo a um aspecto meramente monetário, pois a eficiência considera diversas variáveis, de modo que nem sempre a opção mais eficiente será necessariamente a mais barata, ou a mais célere.¹² A incidência dessa norma jurídica ocorre, inclusive, no plano macro, visando à melhor racionalização dos processos como um todo, não dizendo respeito somente à condução específica de uma determinada causa.¹³

Assim, tratar de cooperação judiciária é também tratar da concretização do princípio

⁹ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: RT, 2021, p. 207-209.

¹⁰ CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência...** p. 212.

¹¹ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1-20.

¹² CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência...** p. 250-252.

¹³ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti **O princípio da eficiência...** cit. p. 19.



da eficiência no âmbito processual, sendo possível traçar-se um vínculo direto entre este princípio e o sistema articulado de cooperação judiciária, cujo regramento se concentra entre os artigos 67-69 do CPC.

A relação entre esses dois institutos foi bem observada por Fredie Didier Jr., para quem um processo eficiente é aquele que promove os fins do processo de forma satisfatória em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos, servindo assim de base para a construção do sistema de cooperação judiciária, já que permite que o órgão julgador atue também como um gestor processual, aplicando técnicas de adequação do procedimento e reorganização dos autos processuais.¹⁴

Com efeito, antes mesmo do CPC/2015, esta forma mais flexível de articular competências, em favor da efetividade processual, já havia sido proposta na Recomendação n. 38/2011 do CNJ (atualmente substituída pela Resolução nº 350/2020), que orientava os tribunais a instituir mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, de forma mais desburocratizada e ágil. Entre as recomendações contidas neste ato, destaca-se a previsão dos *atos concertados* (art. 4º, inc. V), por meio do qual se permite o compartilhamento de competências entre os juízes cooperantes, de comum acordo, para realização de atos de comunicação (citação, intimação e notificação), reunião de processos, transferência de presos, efetivação de decisão, entre outros.

A codificação atual deu continuidade a essa diretriz de flexibilização do sistema de competências, ao consagrar em seu texto (arts. 67-69) parte das orientações contidas nesta Recomendação n. 38/2011 do CNJ. Observe-se que esta nova lógica de cooperação judiciária não apenas admite, como requer o efetivo compartilhamento de competência entre juízos cooperantes, para obtenção de uma gestão processual mais efetiva.

Em razão dessa nova conformação legal, Fredie Didier Jr. até mesmo defende a existência de um efetivo *dever geral de cooperação* entre os órgãos do Poder Judiciário, como um desdobramento do princípio da cooperação (art. 6º, CPC), conferindo substrato normativo para adequação procedimental em favor de um processo efetivo, justo e com duração razoável.¹⁵

Seguindo essa mesma lógica de cooperação judiciária como um dever, Nilsiton Aragão pondera não se tratar de um dever acrítico de cooperar, admitindo-se a recusa por parte do magistrado que, no entanto, deve sempre trazer uma fundamentação jurídica válida para a sua negativa ao pleito de cooperação, não podendo simplesmente ignorá-lo, ou pautar sua recusa em

¹⁴DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional...** cit., p. 55-59.

¹⁵DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional...** cit., p. 62-63.



juízos subjetivos e/ou discricionários.¹⁶

Logo, aquela noção tradicional, que pregava um exclusivismo na atribuição de competência a um determinado órgão, excluindo a de qualquer outro, atualmente não mais se adequa à ordem processual em vigor, que exige uma articulação compartilhada de competências entre juízes cooperantes, para melhor aproveitamento dos recursos escassos do Judiciário.

4 CONFLITOS DE COMPETÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Para a situação da empresa em crise (seja de ordem financeira, econômica, ou patrimonial),¹⁷ nosso sistema legal prevê o procedimento da *recuperação judicial*, voltado para os casos em que, apesar do insucesso momentâneo, a empresa ainda se mostra economicamente viável, havendo real possibilidade de soerguimento do negócio.

Essa espécie de intervenção estatal nas leis de mercado, por meio do Judiciário, justifica-se a partir de um *interesse público* na manutenção de empresas como unidades econômicas produtoras de bens e serviços, geradoras de empregos e de arrecadação de tributos. Existe, portanto, uma conveniência na tentativa de recuperação de uma empresa em crise – ou mesmo na rápida liquidação de seu ativo, caso a recuperação se mostre inviável – sendo o grande desafio do direito falimentar, justamente, o equilíbrio desse interesse público, frente à satisfação de credores e os direitos do devedor.¹⁸

Em comparação com o sistema legal da Concordata, anteriormente previsto no revogado Decreto-Lei n. 7.661/1945, a atual Lei nº 11.101/2005 destaca-se por atribuir aos credores considerável autoridade na definição do plano de reestruturação proposto pela empresa em dificuldades. Assim, no atual regime, a recuperação judicial não pode ser considerada como um

¹⁶Sem pretensões de elaborar um rol exaustivo, Nilsiton Aragão apresenta como fundamentos jurídicos válidos para recusa ao cumprimento do dever de cooperar aqueles mesmos que justificam a recusa ao cumprimento das cartas, como previsto no art. 267, do CPC (ausência de requisitos formais, incompetência do juízo e dúvidas quanto a sua autenticidade), citando ainda como fundamentos para uma negativa bem fundamentada os seguintes: quando o objeto da cooperação afrontar o Direito, quando houve impossibilidade prática de realização do ato, ou a sua inconveniência. De todo modo, algumas dessas hipóteses de recusa podem tão somente adiar o cumprimento do ato de cooperação, que poderá posteriormente ser realizado uma vez sanado o vício que motivou a negativa (A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, Art 53, 2020).

¹⁷*Crise econômica* ocorre quando há retração nos negócios desenvolvidos pela empresa, com a diminuição na demanda por produtos ou serviços, impactando as vendas e receitas de uma empresa; já a *crise financeira* decorre da falta de liquidez, quando a empresa não consegue honrar seus compromissos, gerando impontualidade nos pagamentos e, por fim, a *crise patrimonial* caracteriza-se pela insolvência, quando os ativos da empresa são insuficientes para cobrir suas dívidas, indicando uma deterioração na saúde financeira e na solidez do patrimônio (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e recuperação**, 14. ed., São Paulo: RT, 2021. p. 51-52).

¹⁸SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2022. p. 14-15.



favor legal do Estado, já que o juiz não pode se imiscuir no mérito do plano de recuperação, contrariando o entendimento manifestado pela Assembleia Geral de Credores - AGC,¹⁹ salvo na excepcional hipótese de *cramdown* – prevista no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005 – quando as condições do plano são impostas pelo juiz, aos dissidentes minoritários.

De todo modo, apesar dessa necessidade de se respeitar o posicionamento da AGC sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação, ainda assim cabe ao juiz da recuperação judicial cuidar para que esse processo de soerguimento da empresa seja exitoso, notadamente a partir do controle dos atos expropriatórios sobre os bens da empresa em recuperação, sem prejudicar, em contrapartida, os legítimos direitos daqueles que titularizam créditos e vantagens sobre essa massa patrimonial.

Nesse contexto, deve-se levar em consideração ainda que, ao lado dos diversos credores que concorrem para equilibrar a satisfação de seus interesses dentro do plano aprovado pela AGC, existem ainda aqueles cujos créditos não participam desse concurso, já que não se submetem à recuperação judicial. São exemplos disso os créditos tributários (art. 187, CTN) e aqueles titularizados por proprietário fiduciário, arrendador mercantil, promitente vendedor de imóvel, entre outros (art. 49, §3º, Lei nº 11.101/2005).

Enquanto os créditos submetidos à recuperação judicial e inseridos no plano são objeto de novação, não podendo ser satisfeitos de forma diversa daquela aprovada pela AGC, sob pena de convalidação em falência (art. 59 e art. 73, inc. IV, Lei nº 11.101/2005); os demais créditos não submetidos à recuperação judicial podem continuar sendo exigidos pelos seus credores, nas condições originais, ainda que com eventuais limitações quanto aos atos expropriatórios sobre os bens de capital que sejam essenciais para a atividade empresarial do devedor (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, Lei nº 11.101/2005).²⁰

Esse quadro legal, portanto, bem demonstra que, tal qual nos demais ritos concursais (p.ex. falência, inventário e partilha etc.), o procedimento da recuperação judicial tem por característica marcante o manejo de diversos polos de interesses, potencialmente conflitantes.²¹

¹⁹ KLEIN, Vinícius; CASTRO, Eduardo Moreira Lima Rodrigues, Os Poderes do Juiz no Processo de Recuperação Judicial e a Suspensão da Execução Fiscal da Empresa em Crise: Uma Análise Econômica. **Economic Analysis of Law Review**, v. 13, n. 2, p. 118-134, maio/ago. 2022, p. 119

²⁰ Conforme analisa Fábio Ulhôa Coelho, bens de capital têm sido definidos no Judiciário, de modo restrito, com tão somente aqueles insumos que não se transferem, circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária. Assim sendo, a matéria prima, embora seja insumo, não tem sido considerada bem de capital, já que se incorporam aos produtos fabricados ou comercializados que a sociedade coloca em circulação. Bens de capital seriam, em resumo, aqueles não consumidos no processo produtivo, como máquinas, equipamentos e veículos (COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à lei de falências e recuperação...** p. 179-180).

²¹ Quanto a esse aspecto, adere-se ao posicionamento de Fernanda Rocha David, para quem há uma *concursalidade*



O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 evidencia essa característica peculiar do procedimento, ao dispor que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Muito pode ser dito sobre o dispositivo em referência, que ressalta o intuito da recuperação judicial em tentar conciliar os interesses da empresa devedora, em face de credores, trabalhadores, Fisco, entre outros. Porém, para a finalidade deste trabalho, cabe destacar a consagração expressa pela busca da “preservação da empresa”, em sua função social e econômica, como um dos principais fundamentos que justificam a intervenção estatal na empresa em crise, por meio da recuperação judicial.

O sistema brasileiro diferencia as figuras da *empresa* (como atividade organizada de circulação de bens e serviços para obtenção de lucro) e do *empresário* (profissional que exerce tal atividade empresária, nos termos do art. 966 do CC/2002) que, portanto, não se confundem.²² Desse modo, quando se fala em “*princípio da preservação da empresa*”, como objeto de tutela na recuperação judicial, quer-se proteger e conservar a atividade econômico-produtiva organizada e, não necessariamente, os empresários que a exploram, por serem figuras distintas, cujos interesses podem coincidir ou não.

Esse importante princípio tem sido comumente invocado, na construção jurisprudencial de soluções que melhor equacionem esse quadro de interesses conflitantes, típico da recuperação judicial, sobretudo no que diz respeito à satisfação do crédito tributário, que não ingressa no plano de recuperação aprovado em juízo, apesar de ser um dos principais tipos de passivo da empresa em crise.

É válido ainda frisar que, além de deixar o crédito tributário de fora do plano de soerguimento, a legislação de regência também exige que o devedor apresente certidões negativas de débitos tributários, para que haja o deferimento da recuperação judicial (art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e art. 191-A, CTN). Tal exigência muitas vezes dificulta, ou mesmo inviabiliza, o trâmite regular deste procedimento recuperacional que, quando não se mostra viável, deve ser

colaborativa na recuperação judicial, que vai além do mero caráter liquidatório do procedimento (como ocorre na falência), já que na recuperação deve-se, a um só tempo, viabilizar a superação do estado de crise da empresa viável, ao lado da satisfação dos credores, em condições que garantam um tratamento equânime a cada um dos grupos submetidos ao plano. A ideia de concurso cooperativo envolveria essa necessidade de sopesamento dos múltiplos interesses na recuperação judicial (**Coordenação de competências na recuperação judicial: repensando a universalidade do juízo recuperacional pela cooperação judiciária nacional**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2023, p. 44-45)

²² COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à lei de falências e recuperação...** p. 40-41.



convolado em falência (art. 53, da Lei nº 11.101/2005), acabando com as chances de recuperação da empresa devedora.

Esta situação crítica foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento pela desnecessidade de demonstração de regularidade tributária, para deferimento da recuperação judicial. Para tanto, afirmou haver antinomia entre a exigência legal, prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 dessa mesma lei, notadamente porque os créditos tributários costumam ser os principais tipos de débitos em aberto nas empresas em crise, até mesmo em razão da elevada carga tributária em nosso país.²³

Apesar de o CTN conferir direito ao parcelamento de tributos ao devedor em recuperação judicial (art. 155-A, §§ 3º e 4º) – com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito – a efetiva regulamentação desse direito somente ocorreu com a edição da Lei nº 13.043/2014, que incluiu o art. 10-A, na Lei nº 10.522/2002, passando a prever um parcelamento específico para dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, tendo sido tal dispositivo posteriormente modificado pela Lei nº 14.112/2020, que trouxe novas condições para concessão desse parcelamento.

Contudo, como nenhuma dessas leis conseguiu garantir totalmente os direitos do devedor em recuperação judicial frente ao Fisco,²⁴ até mesmo porque se limitam aos tributos da esfera federal, o STJ ainda assim manteve o seu entendimento pela desnecessidade de comprovação de regularidade fiscal, para deferimento da recuperação judicial, mais uma vez considerando o princípio da preservação da empresa, como objetivo principal deste procedimento.²⁵

Desse modo, como o crédito tributário não se submete ao plano de recuperação judicial,

²³ Esse entendimento foi fixado no julgamento do RESP 1864625 SP 2019/0294631-9 (*Relator: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2020*), que posteriormente teve os seus efeitos suspensos, pelo STF, por liminar expedida na Rcl n. 43.169/SP. Porém, dezembro de 2020, houve negativa de seguimento a esta reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida, voltando a vigorar o entendimento firmado pelo STJ neste julgado, reiteradamente aplicado em decisões posteriores, formando assim jurisprudência consolidada nesta Corte.

²⁴ A Lei nº 13.043/2014 instituiu um parcelamento específico para dívidas tributárias de empresas em recuperação, ao incluir o art. 10-A na Lei nº 10.522/2002. Contudo, esse parcelamento não seria automático, dependendo de requerimento expresso do devedor que, para conseguir esse benefício, deveria comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação de recurso interposto, ou da ação judicial, renunciando a quaisquer direitos que fundamentem a ação, desse modo obstando o direito constitucional de acesso à justiça. Além disso, esse parcelamento não garantiria a liberação dos bens e direitos do devedor constituídos em garantia dos créditos, entre outras restrições. O advento da Lei 14.112/2020, que deu nova redação ao art. 10-A na Lei nº 10.522/2002, manteve a possibilidade de parcelamento para a empresa em recuperação, porém, trouxe novas severas condições para obtenção desse benefício, como a imposição de o contribuinte utilizar para abater da dívida fiscal percentual do produto da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, realizada durante a recuperação judicial, além das demais garantias exigidas para concessão do parcelamento, entre outras severas onerações (SALOMÃO, Luís Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática...** p. 270-283).

²⁵ Nesse sentido, veja-se: AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; STJ - AgInt no REsp: 1726128 SP 2018/0036561-5, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 27/03/2023.



sendo dispensada, na prática, a comprovação da quitação e/ou parcelamento de débitos tributários para o deferimento da recuperação à empresa em crise, acaba por ser recorrente a situação em que execuções fiscais tramitem em paralelo ao processo de recuperação judicial, incrementando, assim, a concorrência sobre o patrimônio penhorável da devedora.

Esse complexo quadro dá ensejo a conflitos de competência entre os juízos da execução fiscal e o da recuperação judicial, já que o cumprimento da ordem de atos expropriatórios para satisfação do crédito tributário pode comprometer a viabilidade do plano de recuperação judicial.

No âmbito jurisprudencial, novamente o princípio da preservação da empresa foi invocado pelo STJ para resolver tais conflitos de competência, consolidando o entendimento de que, conquanto o mero deferimento da recuperação judicial não enseje, por si só, a suspensão das execuções fiscais, os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao controle do juízo da recuperação judicial, considerado *juízo universal*.²⁶²⁷

Os julgados que compõem essa jurisprudência consolidada levam em consideração que o juízo da recuperação é o mais adequado para decidir sobre os atos expropriatórios sobre o patrimônio da empresa, sem se descurar da sua preservação, já que tem uma visão global sobre a situação de crise da devedora, cabendo a este juízo decidir se tais atos serão mantidos, substituídos, ou tornados sem efeito. Esse controle dos atos expropriatórios pelo juízo da recuperação também inclui os casos em que a penhora seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, como também de atos de constrição patrimonial para cobrança de créditos extraconcursais e trabalhistas.²⁸

Esse entendimento foi consolidado com o advento da Lei nº 14.112/2020, que inseriu o §§

²⁶Nesse sentido: STJ - AgInt no CC: 123834 SP 2012/0161201-1, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 29/05/2017;

²⁷Fernanda Rocha David explica não ser consenso na doutrina essa ideia de “universalidade” conferida ao juízo da recuperação judicial, já que, como visto, nem todos os créditos devidos pela empresa devedora submetem-se a esse procedimento, podendo ser discutidos em ações paralelas. Ademais, o concurso que se instaura na recuperação judicial não tem o mesmo viés liquidatório, tal qual ocorre na falência. Apesar disso, essa Autora defende a universalidade do juízo da recuperação judicial, ainda que em caráter peculiar, ao considerar que todos os sujeitos que se relacionam com o devedor são afetados pelo estado de crise, ainda que não submetidos aos efeitos do plano, devendo todos cooperar para o sucesso da recuperação judicial, salvo se concluírem ser mais vantajosa a convalidação em falência. Esse sopesamento de múltiplos interesses na recuperação judicial daria ensejo a um *concurso de natureza cooperativa* e uma *universalidade peculiar*, adotando-se esse posicionamento no presente trabalho, já que se encontra em consonância com as recentes modificações legais na Lei 11.101/2005 e com a jurisprudência consolidada do STJ (**Coordenação de competências na recuperação judicial: repensando a universalidade do juízo recuperacional pela cooperação judiciária nacional**. 2023. 176 f. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, p. 120-122)

²⁸Nesse sentido: CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 10/12/2013; AgInt no CC 164.833/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 20/04/2020; CC 110.941/SP, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Segunda Seção, DJe 01/10/2010; AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 09/09/2021; AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/02/2022



7º-A e 7º-B, ao artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, conferindo ao juízo da recuperação judicial competência para controlar os atos de constrição, decorrentes de ações para cobrança de créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial – seja de forma total, ou parcial (somente durante o *stay period*) – podendo suspender ou substituir aqueles que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Em verdade, a grande novidade trazida por este conjunto de dispositivos não foi a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial, eis que, como visto, o princípio da preservação da empresa já orientava a jurisprudência do STJ nesse sentido. A inovação deu-se, efetivamente, ao se mencionar o uso da *cooperação judiciária* como forma de viabilizar esse controle.

Criou-se para o juízo da recuperação judicial e os demais um efetivo dever de trabalhar sob a lógica do compartilhamento de competências, pois, apesar de se conferir ao juízo da recuperação judicial o poder de controlar os atos expropriatórios que recaiam sobre o patrimônio da empresa devedora, tal aptidão não deverá ser exercido de forma isolada, sem o auxílio das unidades jurisdicionais nas quais tramitam, em paralelo, ações para cobrança de créditos concorrentes.

5 O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS A PARTIR DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

Conforme já destacado na parte inicial deste estudo, a Lei nº 14.112/2020 introduziu o tema da *cooperação judiciária* no regime da Lei nº 11.101/2005, ao incluir, no art. 6º deste diploma legal, os parágrafos 7º-A e 7º-B.

De forma resumida, cada um desses dispositivos confere ao juízo da recuperação judicial a competência para decidir acerca de atos de constrição, que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, considerando que determinadas espécies de crédito não se submetem aos efeitos da recuperação, além do fato de que as ações de execução fiscal continuam a tramitar, em razão do caráter privilegiado deste tipo de crédito.²⁹

É evidente que subjaz a estes comandos o princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei nº 11.101/2005), pois se confere ao juízo da recuperação judicial o poder de salvaguardar os bens

²⁹ Ao comentar as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, no que concerne à inserção dos parágrafos 7º-A e 7º-B, no art. 6º, da Lei 11.101/2005, Marlon Tomazette adverte que continua válida a orientação do STJ firmada na Súmula 581, em que se fixou o seguinte entendimento: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Trata-se, portanto, de mais uma espécie de ação relacionada à empresa insolvente que continua a tramitar paralelamente à recuperação judicial, com potencial para expedição de ordens constitutivas que possam afetar bens vinculados à atividade econômica da recuperanda (**Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 11).



essenciais da empresa em recuperação, de eventuais ordens de constrição provenientes de juízos diversos, que poderiam colocar em risco o regular cumprimento do plano de recuperação.

Esse caráter protetivo também se faz notar a partir da alusão expressa que tais dispositivos fazem, em sua parte final, ao disposto no art. 805 do CPC/2015, o qual estabelece que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Tal comando consagra o princípio da *menor onerosidade da execução*, que ora passa a também informar o sistema de controle de atos constritivos em face dos bens essenciais da empresa em recuperação. Essa conformação legal, portanto, indica que a interpretação dessas normas deve dar-se em benefício do devedor, desse modo estabelecendo um contraponto ao privilégio que determinadas espécies de crédito (como os fiscais) gozam nestes ritos concursais.³⁰

Ademais, a partir dessa reforma na Lei nº 11.101/2005, deixa-se claro que quem detém a competência adequada para decidir acerca dos atos de invasão da esfera patrimonial da recuperanda é o juízo da recuperação judicial, ainda que tal controle deva ser exercido à luz do sistema de cooperação judiciária nacional. É possível, até mesmo, defender-se que esta atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial abarca não apenas atos expropriatórios, mas também atos de caráter executivo que importem restrições de outra ordem, que não a patrimonial, como as medidas executivas atípicas autorizadas pelo art. 139, IV do CPC.³¹

Indo-se até mais além, a introdução dos §§ 7º-A e 7º-B, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, apesar de somente fazerem referência ao contexto da recuperação judicial, são aptos a conferir abertura normativa para aplicação das técnicas da cooperação judiciária também para os processos de falência, em razão de sua evidente utilidade. A Resolução nº 350/2020 do CNJ reforça essa conclusão, pois, ao traçar diretrizes acerca da cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, esse ato infralegal indica a utilização de atos de cooperação, justamente, “na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial” (art. 6º, inc. IX).

O aspecto mais importante destes dispositivos (§§ 7º-A e 7º-B, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005) reside no fato de que esse controle dos atos expropriatórios sobre os bens essenciais da empresa em recuperação, a ser exercido pelo juízo da recuperação judicial, deve ser implementado mediante a cooperação judiciária, na forma do art. 69, do CPC, utilizando-se os

³⁰ DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-b do art. 6º da lei 11.101/2005. **Revista de Processo**, v. 323/2022, jan., 2022, (versão digital).

³¹ DIDIER JR., Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação judicial...cit. (versão digital).



tipos, instrumentos e atos pertinentes a esse regime, que permite um compartilhamento de competências de forma mais desburocratizada e ágil.

Analisando-se esse novo panorama instituído pela Lei 14.112/2002, cabe de antemão destacar ser louvável a menção ao regime da cooperação judiciária, pois isto força o juízo da recuperação judicial a trabalhar de forma articulada com os demais juízos nos quais se encontrem em trâmite ações para apuração de créditos em desfavor da empresa em recuperação, desse modo evitando a prolação de decisões isoladas e conflitantes, ou sem aplicabilidade prática.

Essa expressa consagração da cooperação judiciária no procedimento concursal pode, inclusive, permitir que a própria empresa em recuperação passe a exigir que os juízos da recuperação, da execução fiscal, da reclamação trabalhista, entre outros, cooperem entre si, caso esteja sofrendo constrições em seus bens essenciais fora dos parâmetros legais e este compartilhamento cooperativo de competências não esteja sendo implementado, de forma espontânea, pelos órgãos jurisdicionais envolvidos.

O dever de cooperar tem sido suscitado em decisões recentes do STJ, no que diz respeito ao controle de atos de constrições que recaiam sobre o patrimônio da empresa devedora. No julgamento do CC 181190, em especial, esta Corte deixou claro que, com o advento da Lei nº 14.112/2020, o simples fato de o juízo da recuperação judicial ainda não ter analisado o ato construtivo decorrente de execução fiscal (para manter, suspender ou substituir), não é suficiente para ensejar conflito de competência, já que esse poder de controle pode ser provocado, de ofício, pelo próprio juízo da execução fiscal, por meio da cooperação entre os juízos, que prescinde de forma específica.

Esse precedente também estabeleceu que, caso o juízo da execução fiscal assim não proceda, ainda não se mostra cabível suscitar conflito de competência, devendo a recuperanda instar o juízo da execução fiscal para tanto ou, alternativamente, levar diretamente a questão ao juízo da recuperação judicial, que poderá se valer da cooperação judiciária para obter daquela outra esfera jurisdicional mais elementos que lhe permitam decidir sobre o controle do ato construtivo.³²Essa orientação jurisprudencial, portanto, explicita o potencial da cooperação judiciária para evitar, ou pelo menos desestimular, a suscitação de conflitos de competência, que acabam por atrasar o andamento dos feitos.

³²Nesse mesmo sentido, entendendo que a caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação: STJ - AgInt no CC: 187372 SP 2022/0099518-4, Relator: Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 03/04/2023; STJ - CC: 187255 GO 2022/0096955-3, Relator: Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 20/12/2022; STJ - CC: 181190 AC 2021/0221593-7, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 07/12/2021; STJ - CC: 185966 AM 2022/0036014-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 19/12/2022



Contudo, a mera menção ao regime de cooperação judiciária do art. 69 do CPC somente tem o condão de demonstrar a via a ser percorrida, mas por si só não tem aptidão para já prontamente resolver os problemas que podem surgir nesse contexto.

Primeiramente, é importante ponderar que tradicionalmente explica-se o sistema de competências a partir dos princípios da tipicidade— *as competências dos órgãos jurisdicionais seriam apenas aquelas estatuídas na Constituição*— e da indisponibilidade— *as competências constitucionalmente fixadas não poderiam ser transferidas para órgãos diversos daqueles definidos no texto constitucional*. Tais preceitos fundamentam a noção corrente de que a competência de um juízo para uma causa exclui a de qualquer outro.³³ Todavia, este modelo rígido de distribuição de competências não mais se compactua com a forma como este tema vem sendo tratado, à luz do CPC/2015, que também consagra a eficiência como norma fundamental (art. 8º) e estabelece em seus artigos 67-69, a possibilidade de um compartilhamento de competências, de forma colaborativa e articulada.

Logo, como o sistema atualmente proposto pelo CPC/2015 estabelece uma “quebra de paradigma”, no que concerne à fixação de competências, não se pode desconsiderar o elemento cultural deste contexto, no sentido de que o funcionamento desse novo regime requer que os próprios juízes e Tribunais tomem consciência de que não devem mais atuar de forma isolada, desconsiderando as repercussões práticas e econômicas de suas decisões. Nesse ponto, é válido mais uma vez relembrar a analogia do Judiciário como uma grande empresa, cujos centros decisórios devem funcionar de forma articulada e colaborativa, para fins de otimização de seus resultados e maior eficiência.

Porém, mesmo que superada tal questão cultural, a simples menção ao art. 69 do CPC ainda não se mostra suficiente, pois este dispositivo estabelece um regime de cooperação judiciária de forma pouco esquemática, embaralhando alguns conceitos-chaves dessa matéria. Para melhor compreensão desse sistema, merece destaque o modelo de cooperação nacional proposto por Fredie Didier Jr., que distingue os conceitos de *tipos*, *instrumentos* e *atos*, os quais se encontram congregados entre as hipóteses dispostas no art. 69 do CPC, de forma exemplificativa.

Em suma, os *tipos* seriam concernentes aos modos como a cooperação poderá ser realizada, sendo esta um gênero, possível de ser concretizada mediante (i) *solicitação*, de forma simples, para prática de um ou alguns atos; (ii) *delegação*, quando um órgão jurisdicional transfere competência a outro órgão a ele vinculado, para prática de um ou alguns atos; ou (iii) *concertação*, forma negociada de compartilhamento de competências, estabelecendo uma relação permanente entre os

³³ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 41.



juízos cooperantes, para prática de uma série de atos indeterminados.³⁴

Já os *instrumentos de cooperação* corresponderiam aos meios e ferramentas por intermédios dos quais a cooperação seria viabilizada, sendo exemplos as cartas, o auxílio direto, o ato concertado, entre outros. Por fim, os *atos de cooperação* seriam o efetivo objeto da cooperação, a sua própria finalidade, como a prestação de informações, a reunião e o apensamento de processos, a centralização de processos repetitivos etc.³⁵

Dentro deste contexto, merecem destaque os *atos concertados*, instrumento de cooperação judiciária, que podem ser definidos como uma espécie de convenção processual entre juízos, possuindo assim uma natureza negocial. Por este meio, a competência seria compartilhada para o atingimento de uma finalidade comum entre os juízos cooperantes, à luz dos elementos do caso concreto.³⁶ O art. 69, do CPC, em seu parágrafo 2º, traz um rol exemplificativo de atos concertados, os quais são: “I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional”.

Dentre as hipóteses descritas neste rol do art. 69, §2º, do CPC/2015, merece destaque o inciso IV, que ao estabelecer a prática de atos concertados para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, estabelece objetivo que vai ao encontro dos dispositivos ora comentados (§§ 7º-A e 7º-B, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005), fundados, justamente, no princípio da preservação da empresa.

Assim, os juízos nos quais tramitem a apuração de créditos relacionados à empresa em recuperação poderão se valer dos atos concertados, para aplicação da técnica de leilões unificados em um mesmo juízo universal, além do recebimento de pedidos de habilitação de créditos nos moldes de gestão de casos repetitivos e organização de mutirão para processamento desses pedidos, compartilhando-se equipe de servidores de juízos diversos.³⁷

Ademais, os atos concertados podem também instrumentalizar um intercâmbio de informações sobre os ativos da empresa em crise, entre os juízos cooperantes, entre outras medidas de caráter consultivo, sem a necessidade de compartilhar ou transferir a competência decisória para juízo diverso. Levando em conta que o juízo da recuperação é o que melhor conhece a situação

³⁴ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Juspodivm, 2020. p.72-77.

³⁵ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 72.

³⁶ CAMPOS, Maria Gabriela. **O Compartilhamento de competências...** cit., p. 173-175.

³⁷ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional...** cit., p. 91-92.



real da empresa em crise, essa prática de cooperação para intercâmbio de informações, com conotação opinativa, permite que os demais juízos, onde corram outras ações paralelas contra a devedora, possam obter os dados necessários para analisar o real impacto da concessão de uma cautelar (ou outro tipo de provimento) no processo de reestruturação da empresa em recuperação.

38

Os instrumentos de cooperação judiciária igualmente permitem reunir diversas execuções contra o mesmo devedor, em um mesmo juízo, para produção incidental de prova sobre um fato comum a todos estes feitos; entre outras inúmeras medidas que sirvam para auxiliar o juízo da recuperação judicial no exercício de sua competência para controle de atos constritivos em face do patrimônio da empresa insolvente.

De fato, a melhor medida a ser aplicada no ensejo do compartilhamento de competências dos dispositivos em comento (§§ 7º-A e 7º-B, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005) será determinada a partir dos elementos de cada caso concreto. Contudo, isso não impede que a prática de atos de cooperação judiciária seja acertada entre órgãos jurisdicionais, não apenas para uma ação em específico, mas para todo um gênero de ações, em caráter preventivo, para fins de atuação estratégica do Judiciário.

Como exemplo deste tipo de iniciativa coordenada, tem-se o Termo de Cooperação Judiciária firmado conjuntamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio da Instrução Normativa nº 20/2023, voltado para todas as ações de recuperação judicial que tramitem, ou venham a tramitar no estado de Pernambuco.³⁹

Entre as várias diretrizes contidas neste Termo, vinculante para todas as unidades judiciárias deste estado da federação, destaque-se a orientação para que os Núcleos de Cooperação Judiciária dos tribunais cooperantes sejam comunicados sempre que houver o deferimento de uma recuperação judicial, informando-se ainda lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitem contra a recuperanda, entre outras informações pertinentes. Além de atos de comunicação, também se previu um protocolo para atos concertados de substituição da penhora sobre bens essenciais da empresa em recuperação, para que os juízos envolvidos neste tipo de contenda saibam como proceder de forma cooperativa em tais casos.

³⁸ DAVID, Fernanda Rocha. **Coordenação de competências na recuperação judicial...** p. 145-155.

³⁹ Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/web/portal/-/tjpe-participa-de-termo-de-cooperacao-judiciaria-voltado-para-acoes-de-recuperacao-judicial?p_l_back_url=%2Fweb%2Fportal%2Fbusca%3Fq%3Dcoopera%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bjudici%25C3%25A1ria e em <https://www.cnj.jus.br/cooperacao-entre-tribunais-reforca-acoes-de-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 28 abr. 2024.



Nessa mesma linha, também se destaca o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, igualmente de natureza preventiva, referente à recuperação judicial de grupo empresarial, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Neste pacto cooperativo, ficou acertado que todas as ações civis públicas que venham a ser intentadas contra essa recuperanda, no âmbito do TJMT, deverão ser encaminhadas à 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, para que tramitem de forma conexa perante este foro, que poderá, inclusive, reexaminar eventuais decisões interlocutórias proferidas no juízo de origem, ajustando o seu conteúdo aos provimentos proferidos pelo juízo da recuperação judicial.⁴⁰

Trata-se, portanto, de mais um exemplo prático de como a cooperação judiciária, sobretudo na recuperação judicial, pode servir como uma via para o desenvolvimento de técnicas de *case management* no Brasil, que pode ser entendido como o conjunto de poderes-deveres do juiz, para atuar não apenas como um aplicador do direito ao caso concreto, mas também como um gestor do processo, em prol da eficiência. Para Tatiana Machado Alves, o modelo cooperativo de processo seria, justamente, a pedra angular do gerenciamento processual no CPC/2015.⁴¹

Tais iniciativas pioneiras dos Tribunais também servem para demonstrar como, pouco a pouco, a cooperação judiciária vai tomando forma em nossa cultura processual, deixando de ser apenas uma previsão hipotética da lei, para se tornar uma realidade no cotidiano forense, em especial nos processos de recuperação judicial e suas ações conexas.

De todo modo, é certo que a partir de agora o juízo da recuperação judicial (e também da falência) tem o dever de atuar de forma cooperativa com os juízos nos quais tramitem paralelamente ações para apuração de créditos em face da empresa insolvente, utilizando-se para tanto da importação de técnicas viabilizadas pelo regime disposto no art. 69, do CPC/2015.

6 CONCLUSÃO

A Lei nº 14.112/2020 trouxe relevantes modificações para o rito das ações de recuperação judicial e falência, entre as quais se destaca a introdução dos parágrafos 7º-A e 7º-B, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, dispositivos estes que tratam expressamente da *cooperação judiciária*, fazendo menção ao regulamento deste tema no art. 69 do CPC/2015.

Assim, estabelece-se uma via de intercâmbio de técnicas entre o rito especial da

⁴⁰Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-firma-acordo-de-cooperacao-com-o-tjmt-relativo-a-processos-da-123-milhas-8ACC82D28AE37E28018AF7A341913210.htm>. Acesso em: 28 abr. 2024.

⁴¹(Gerenciamento processual no novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 222).



recuperação judicial e falência e os procedimentos descritos no CPC/2015, notadamente para que as técnicas decorrentes do regime de cooperação judiciária sejam utilizadas para instrumentalizar o compartilhamento de competências no âmbito de tais processos concursais. Apesar de os dispositivos em comento (§§ 7º-A e 7º-B, no art. 6º, Lei nº 11.101/2015) estarem inseridos no âmbito do tratamento legal da recuperação judicial, a ideia de *livre trânsito de técnicas processuais* confere respaldo legal para que as medidas de cooperação judiciária sejam utilizadas também no âmbito dos processos de falência, conferindo ao juízo destes processos concursais a competência adequada para controlar o alcance de atos que afetem o patrimônio da empresa insolvente.

Entre os instrumentos de cooperação judiciária regulados pelo art. 69 do CPC/2015, os *atos concertados* exemplificativamente descritos em seu parágrafo 2º merecem especial destaque no âmbito da recuperação judicial e falência, já que fornecem respaldo para um compartilhamento de competências de caráter negociado, abarcando diversas formas de articular medidas de cooperação, como reunião de processos, compartilhamento de servidores entre juízos diversos, entre outras diversas medidas.

Em suma, as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 agora deixam claro que a cooperação judiciária é um dever, inclusive no âmbito dos processos de recuperação judicial e falência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento processual no novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2019.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, Art 53, 2020.

CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: RT, 2021.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAMPOS, Maria Gabriela. **O Compartilhamento de competências no processo civil**. Salvador: Juspodivm, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e recuperação**, 14. ed. São Paulo: RT, 2021.

DAVID, Fernanda Rocha. **Coordenação de competências na recuperação judicial: repensando a universalidade do juízo recuperacional pela cooperação judiciária nacional**. 2023.



176 f. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., **Curso de direito processual civil – vol. 1**. 24. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

KLEIN, Vinícius; CASTRO, Eduardo Moreira Lima Rodrigues, Os Poderes do Juiz no Processo de Recuperação Judicial e a Suspensão da Execução Fiscal da Empresa em Crise: Uma Análise Econômica. **Economic Analysis of Law Review**, v. 13, n. 2, p. 118-134, maio/ago. 2022.

SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

